

AÇÃO PENAL 2.428 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER DELGATTI NETO
ADV.(A/S)	: ARIIVALDO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: RENAN CESAR SILVA GOULART
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DELGATTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, inicialmente, o bem delineado relatório já disponibilizado pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Enfatizo, logo ao início, que estou acompanhando, na íntegra, o Relator quanto à procedência da pretensão punitiva, entendendo incontroversas materialidade e autoria imputadas à Deputada Federal Carla Zambelli Salgado e a Walter Delgatti Neto.

Ao afastar as preliminares levantadas pelas defesas, o Ministro Alexandre de Moraes compreendeu inexistentes impedimento ou suspeição do Relator e refutou, em seguida, as alegações de cerceamento de defesa.

O voto de Sua Excelência, entendo, não encontra reparos nesse particular e bem demonstrou que os elementos utilizados na formação do convencimento do órgão acusatório foram, em sua íntegra,

disponibilizados às partes, prestigiando-se o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao mérito, ficou demonstrada a gravidade e a delicadeza das imputações contidas na denúncia, inseridas em um contexto de invasão a dispositivos de informática e inserção de documentos falsos com evidente intuito de atingir as instituições do Estado Democrático de Direito.

Emerge com nitidez que a conduta de invadir sistemas do Conselho Nacional de Justiça e emitir documentos e expedientes falsos, inclusive mandado de prisão contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, não foi aleatória. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, nos termos do voto do eminente Relator.

Também entendo bem delineada a fundamentação do eminente Relator ao concluir pelo concurso material entre os delitos de invasão a sistema informatizado (art. 154-A) e falsidade ideológica (art. 299), ambos do Código Penal.

Trata-se, afinal, da proteção a bens jurídicos distintos que não possuem, entre si, exata relação de subordinação. A consunção sustentada pelas defesas, portanto, não se sustenta.

Por fim, entendo que o Relator fundamentou com inegável juridicidade as circunstâncias e os elementos atinentes à dosimetria das penas dos denunciados Carla Zambelli Salgado e Walter Delgatti Neto, aferindo as singularidades do caso concreto e o necessário juízo de reprovabilidade que merecem as graves condutas praticadas pelos réus.

Não se pode desprezar, ainda, que parte significativa dos fatos narrados nesta ação penal eclodiram às vésperas do lamentável episódio do 8/1/2023, o que permite refletir que os crimes praticados se inserem em

AP 2428 / DF

um contexto mais amplo de tentativa de ruptura da ordem constitucionalmente estabelecida.

Posto isso, **voto no sentido de acompanhar integralmente o Relator**, inclusive quanto às providências finais por sua Excelência determinadas.

É o voto.